COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 516/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Inclui na Lei Orçamentária do Exercício de 2017, Lei nº 9.185/2016, a modalidade de Aplicação 80 – Transferência ao Exterior".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 516/2017, acompanhado da Mensagem n° 22/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa incluir na Lei Orçamentária do exercício de 2017, Lei nº 9.185/2016, a modalidade de Aplicação 80 – Transferência ao Exterior.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 22/2017, através do qual espera-se viabilizar a transferência de recursos em 2017, no montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica firmado, no mês de agosto do corrente exercício, entre o Governo Municipal, através da FMLF, e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, com o propósito que este organismo internacional venha capacitar a equipe técnica da FMLF, agentes públicos, atores privados e sociais, visando utilizar instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da capital baiana para conceber estratégias e projetos indutores da requalificação do patrimônio cultural e do desenvolvimento sustentável do Centro Antigo de Salvador.

Seguindo a mesma lógica, o Autor aduz ainda que a valorização e gestão do patrimônio histórico municipal tem merecido atenção especial por esta gestão, oportunidade em que se destaca o Projeto do Centro Histórico, que se constitui no 4º Eixo do Programa Salvador 360 e tem como objetivo a concepção de estratégias e projetos indutores da requalificação do patrimônio cultural e do desenvolvimento sustentável do Centro.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 516/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 516/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O dispositivo supracitado se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outras, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 516/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica